



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

RESOLUÇÃO NORMATIVA 31/2025 – CMAS

Dispõe sobre critérios e prazos
para a concessão dos Benefícios Eventuais
no âmbito da Política de Assistência Social
no Município de Santos/SP.

O **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2.301 de 04 de março de 2005, alterada pela Lei nº 2.344 de 23 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 2.781 de 21 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 3.612 de 15 de outubro de 2019 e alterada pela Lei nº 4.053, de 06 de julho de 2022,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu art. 22, que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº212 de 19 de outubro de 2006 que propõe critérios orientadores para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 da Presidência da República, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Lei nº 2585 de 02 de dezembro de 2008, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santos;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS 39 de 09 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS nº 29 de 10 de dezembro de 2019 que estabelece os critérios orientadores para a concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº4.292 de 04 de setembro de 2023 que dispõe sobre a instituição de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Santos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº4.398 de 01 de dezembro de 2023 que institui a Política de Assistência Social no âmbito do Município de Santos e da outras providências;

CONSIDERANDO a Assembleia Geral Ordinária de 19 de agosto de 2025.

RESOLVE:

Art.1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, no âmbito municipal da Política de Assistência Social, em consonância com a Lei Municipal nº4.292 de 04 de setembro de 2023 e a Lei Municipal nº4.398 de 01 de dezembro de 2023.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e é prestado aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº8.742, de 1993 e alterada pela Lei nº12.435, de 2011 (LOAS).

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se às famílias e às pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, que estejam impossibilitadas de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a integridade do indivíduo.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional de nível superior que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza, bem como situações que provoquem constrangimento.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa, conforme o estabelecido no SUAS, por meio de serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

§3º Podem receber os Benefícios Eventuais pessoas e famílias, inscritas ou não no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art.4º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar articulado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único: Não dão direito aos Benefícios Eventuais as situações relacionadas a programas, projetos e serviços das áreas de Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social), Esporte (material esportivo, uniforme ou outro), bem como de demais políticas setoriais.

Art. 5º O órgão gestor da Política de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e o monitoramento das famílias beneficiadas, e apresentá-lo ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios aos serviços, programas e projetos socioassistenciais, à rede de serviços das demais políticas públicas e ao sistema de garantia de direitos.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, acompanhado da avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e da vinculação com a rede de serviços do município, por CRAS e CREAS.

§ 3º A qualquer tempo, apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 6º Serão considerados Benefícios Eventuais:



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 - Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

- a)** Documentação civil, para obtenção da segunda via de documentos que exijam o pagamento de taxa de emissão, após verificada a inexistência de gratuidade;
- b)** Fotografia, para emissão de documentação civil;
- c)** Auxílio Alimentação, destinado a famílias em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de contingências sociais relacionadas à falta de acesso à alimentação, compreendendo os itens da cesta básica de alimentos ou pecúnia no valor de R\$250,00;
- d)** Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendam regressar à cidade de origem ou ao município onde possuam familiares. Incluem-se, mediante justificativa técnica fundamentada, famílias ou pessoas residentes no município que desejem retornar a sua cidade de origem ou com referências familiares, ou ainda para atender outras situações imprescindíveis à superação de adversidades enfrentadas;
- e)** Auxílio Locomoção II, passagens municipais destinadas a situações emergenciais e pontuais necessárias à superação de adversidades momentâneas;
- f)** Auxílio Moradia, no valor de R\$ 900,00, como ajuda de custo para mulheres vítimas de violência doméstica, com ou sem filhos, bem como para casos de desacolhimento dos serviços de acolhimento institucional da Política de Assistência Social, vinculado ao estudo social e concedido por prazo determinado de acordo com Plano Individual de Atendimento;
- g)** Auxílio Gás, no valor de R\$150,00, destinados a situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos;
- h)** Auxílio Luz e Água, no valor de R\$150,00, destinado a situações de desacolhimento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;
- i)** Auxílio Desacolhimento, enxoval contendo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene, destinado a situações de desacolhimento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas;
- j)** Auxílio Natalidade, disponibilizado em bens de consumo, compreendendo enxoval da criança, com itens de vestuário e higiene. O benefício será concedido em casos de necessidade dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- k)** Auxílio por Morte, disponibilizado em pecúnia no valor de R\$ 500,00, concedido em caso de falecimento de integrante da família, com o objetivo de reduzir as vulnerabilidades provocadas pela morte desse membro e assegurar a cobertura das necessidades urgentes. O requerimento deverá ser feito em até 120 (cento e vinte) dias após o óbito;
- l)** Auxílio Higiene, incluindo itens básicos de limpeza e higiene, como água sanitária e desinfetantes, sabão, sabonete e detergente.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 5º da presente resolução, serão concedidos nas seguintes formas:

- a) Bens de consumo: vestuário, material de higiene, fotos, passagens, entre outros;
- b) Pecúnia: auxílio moradia, auxílio gás, auxílio por morte e auxílio luz e água;
- c) Pecúnia e/ou Bens de consumo: auxílio alimentação.

Art. 8º - Os Benefícios Eventuais somente poderão ser concedidos mediante parecer técnico de profissional da Política de Assistência Social responsável pelo acompanhamento, devidamente fundamentado, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizaram a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a integridade da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art.9º - Os Benefícios Eventuais, por constituírem prestação temporária, poderão ser concedidos:

- a) Uma única vez por pessoa, no período de doze meses, para os benefícios eventuais de documentação civil e fotografia;
- b) Até três vezes por família, no período de doze meses, para o benefício de auxílio gás;
- c) Até três meses nas situações de desacolhimento das unidades de acolhimento institucional, para os benefícios de auxílio luz e água;
- d) Uma única vez, no desligamento de pessoas dos serviços de acolhimento institucional, para o benefício de auxílio desacolhimento;
- e) Até seis meses por família, no período de doze meses, para o benefício de gênero alimentício – cesta de alimentos e/ou valor em pecúnia;
- f) Até três meses, prorrogáveis por até duas vezes, perfazendo o total de nove meses, mediante avaliação e justificativa do profissional responsável pelo acompanhamento, para o benefício de auxílio moradia;
- g) Até três meses para o benefício de auxílio por morte;
- h) Conforme critério técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, não podendo se configurar em concessão contínua, para os benefícios de auxílio locomoção, auxílio higiene e auxílio natalidade.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nos de atendimentos e/ou acompanhamento familiar, realizados pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

§ 2º Nos projetos específicos de qualificação profissional para integrantes das famílias atendidas pela Assistência Social, propostos pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, o auxílio



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

locomoção poderá ser considerado como condição para a frequência ao curso, não sendo classificado como um benefício eventual.

Art.10º - Nos Benefícios Eventuais, quando o número de beneficiados for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos seis meses, deverá o item de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado, pelo valor e período previstos, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas, conforme esta resolução.

Art. 11 – Compete a Secretaria de Assistência Social:

- a) Coordenar, planejar, operacionalizar, acompanhar, avaliar e financiar a prestação dos benefícios eventuais;
- b) Expedir as instruções, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- c) Manter atualizados os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo obrigatoriamente nome do beneficiário, registro do CadÚNICO, tipo de benefício, valor, quantidade e período de concessão;
- d) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão dos tipos de benefício e atualização dos valores e quantidades;
- e) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral das famílias beneficiadas, ampliando o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a integridade da pessoa;
- f) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
- g) Promover capacitação contínua a todos os trabalhadores da Política de Assistência Social do município sobre a temática.

Art.12 – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social destinados a este fim;
- c) Analisar e propor aprimoramentos nos estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios, valores e critérios, bem como reformular sua regulamentação, com base em dados e propostas da Secretaria de Assistência Social ou em decorrência de normativas federais ou estaduais.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTOS

Lei Municipal nº 1378/94 - Reformulada e revogada pela Lei Municipal nº 2301/2005 - Alterada pela Lei nº 2344/2005 - Alterada pela Lei nº. 2781/2011 -Alterada pela Lei nº 3.612/2019 - Alterada pela Lei nº 4.053/2022.

Art. 13 – Os auxílios moradia concedidos anteriormente à publicação desta Resolução terão garantidos os valores estabelecidos na vigência da redação anterior pelo prazo máximo de 3 (três) meses, de acordo com estudo social atualizado, realizado pelos profissionais de nível superior da Política de Assistência Social.

Art. 14 – A Secretaria de Assistência Social apresentará, anualmente, o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o exercício subsequente, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições anteriores.

Santos, 15 de setembro de 2025.

Filipe Augusto Rezende

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social